EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600704-84.2020.6.21.0057

Procedência: BOQUEIRÃO DO LEÃO - RS (093.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – TRANSGRESSÕES ELEITORAIS - ABUSO DE PODER POLÍTICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA OU DIPLOMA – IMPROCEDENTE

Recorrentes: PARTIDO LIBERAL BOQUEIRÃO DO LEÃO

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE BOQUEIRÃO DO LEÃO

Recorridos: PAULO JOEL FERREIRA

ROBSON KLAUS

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELA PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DO VÍDEO IMPUGNADO PARTICIPARAM DE QUALQUER DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL AOS ELEITORES NO HOSPITAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, QUE RECEBE VERBA PÚBLICA, TAMPOUCO QUE UTILIZARAM BEM OU ESPAÇO PÚBLICO PARA ATENDER PACIENTES E PEDIR VOTOS PARA OS CANDIDATOS REPRESENTADOS. ATIPICIDADE DOS FATOS EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DAS CONDUTAS VEDADAS. A DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO DE OPÇÃO POLÍTICA NÃO É ILEGAL, VEZ QUE NÃO ULTRAPASSA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 5º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

FATO QUE NÃO TEM GRAVIDADE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER, DEVENDO SER PRESTIGIADO, NO PRESENTE CASO, O RESULTADO OBTIDO NAS URNAS. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA POPULAR. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 093ª Zona Eleitoral de Venâncio Aires – RS que julgou **improcedente** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo PARTIDO LIBERAL BOQUEIRÃO DO LEÃO e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE BOQUEIRÃO DO LEÃO em face de PAULO JOEL FERREIRA e ROBSON KLAUS, candidatos eleitos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Boqueirão do Leão-RS, pela prática de abuso de poder e das condutas vedadas previstas no art. 73, inc. IV, da LE.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença foi disponibilizada em 18.12.2020 (ID 20323233), tendo o recurso eleitoral sido interposto no dia 21.12.2020 (ID 20323333), observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral e art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Do Mérito Recursal

Em suas razões recursais (ID 20323383), os recorrentes alegam que a presente ação se baseia na publicação de um vídeo produzido pelos médicos que trabalham no Hospital de Boqueirão do Leão, e que demonstram claramente a sua intenção de voto, assim como pedem o apoio aos candidatos PAULO JOEL FERREIRA e ROBSON KLAUS. Mencionam, em seguida, que *a fundamentação legal dos Representantes, é baseada no abuso de poder por parte dos Representados, haja vista de que os mesmos além de trabalharem em um órgão que recebe periodicamente verba pública, ainda conta com um dos médicos ali na postagem, como sendo o atual Vice Prefeito e também candidato a Vereador pela mesma sigla partidária*. Sustentam, ainda, que o fato narrado na inicial configura conduta vedada e a*tinge as proibições existentes na legislação em vigor, principalmente o artigo 73, IV e §10 da Lei 9.504/97, pois pelas provas produzidas, contratos celebrados entre o Poder Público e o Hospital da conta da verba na qual é transferida para a instituição, assim como nos contratos celebrados com a empresa TRIMEDI, na qual 2 dos médicos são seus sócios, e o Hospital, fica claro e evidente de que só existe a contratação da empresa TRIMEDI, por conta da verba que fora repassada pelo Poder Público Municipal*.

Não assiste razão aos recorrentes.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder,

com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

> Art. 14. […]
> [...]
> §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**. (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

> Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
>
> Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Os fatos descritos na inicial, obviamente, não se enquadram como abuso de poder econômico ou político, vez que não possuíam densidade suficiente para impactar o pleito eleitoral, com gravidade capaz de afetar sua normalidade ou legitimidade.

Em suma, para o acolhimento da impugnação, faz-se necessário que haja prova robusta do abuso do poder político e de autoridade, pois a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio, o que não é o caso.

Tampouco vislumbramos que os representados PAULO FERREIRA e ROBSON KLAUS, ora recorridos, tenham praticado a conduta vedada tipificada no art. 73, inc. IV, da LE, que dispõe, *in verbis*:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> […]
> IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Como referido pelos próprios recorrentes, a presente ação funda-se no fato de os médicos Fernando Maria dos Santos, Dil Marcos Richesky da Silva e Carlos Alberto Hoeltgebaum, que trabalham no Hospital de Boqueirão do Leão, terem produzido um vídeo (não disponibilizado no PJe) que foi postado na página pessoal

(Facebook) do médico Dil Marcos, no qual manifestam apoio à candidatura dos representados.

Entendemos que não merece reforma a sentença quando se funda na atipicidade do fato em relação à conduta vedada em questão.

Independentemente da discussão relativa ao fato de o médico Dil Marcos, que postou o vídeo impugnado, ser sócio da empresa TRIMEDI, que presta serviço ao Hospital de Boqueirão do Leão, que recebe verba pública, o fato narrado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipótese de incidência da norma proibitiva.

Senão vejamos. A Vedação prevista no inc. IV do art. 73 da Lei das Eleições busca impedir que haja promoção de candidatos em razão de ações de assistência social custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público.

No caso em tela, os recorrentes não apresentaram uma única prova de que os médicos responsáveis pela produção e divulgação do vídeo impugnado participaram de qualquer distribuição de bens ou serviços de caráter social aos eleitores no Hospital de Boqueirão do Leão, tampouco que utilizaram bem ou espaço público para atender pacientes e pedir votos para os candidatos representados.

Diga-se, ainda, que não há qualquer prova de ciência ou anuência dos candidatos representados em relação ao teor do vídeo produzido, bem como que foram utilizados recursos públicos na campanha.

O fato de os referidos médicos terem manifestado sua opção política no vídeo impugnado não é ilegal, vez que não desborda do direito à liberdade de expressão ou manifestação do pensamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal.

Pelas mesmas razões não há que se falar na prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, que, diga-se, não foi sequer referida na petição inicial.

Assim, não tendo restado configurada conduta vedada ou abuso de poder político, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL